



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



OFÍCIO Nº 51/2021-GAB DEP. FÁBIO FÉLIX

Brasília, 25 de março de 2021.

Exmo(a). Sr(a). Promotor(a) de uma das Promotorias de Justiça Militar do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

FÁBIO FÉLIX SILVEIRA, brasileiro, solteiro, servidor público, atualmente exercendo mandato parlamentar de deputado distrital, portador da Cédula de Identidade nº 2.368.461 SSP/DF e inscrito no CPF nº 010806391-79, com endereço profissional a Praça Municipal - Quadra 02 - lote 05 - Gabinete 24 - 4º andar, CEP: 70.094-902, telefones: (61) 3348-8240 e 3348-8241, endereço eletrônico: fabiofelix50@gmail.com, e **ARLETE DE AVELAR SAMPAIO**, brasileira, solteira, médica, atualmente exercendo mandato parlamentar de deputada distrital, portadora da Cédula de Identidade nº 270.138 SSP/DF e inscrita no CPF nº 057330141-72, com endereço profissional a Praça Municipal - Quadra 02 - lote 05 - Gabinete 16 - 3º andar, CEP: 70.094-902, telefones: (61) 3348-8160; 3348-8161 e 3348-8162, endereço eletrônico: arletesampaiodf@gmail.com, infra - assinado(a)(s), vem à presença de V. Exa. apresentar **REPRESENTAÇÃO**, com o relato de fatos e argumentos de direito, com pedido para que seja requisitada a instauração de procedimento investigativo e, eventualmente, oferecida ação penal, por crime previsto no art. 9º da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de **ABUSO DE AUTORIDADE**. Requer também seja apurada a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, com a consequente responsabilização.

I - Dos Fatos

No dia 18 de março de 2021, por volta de 11h30 da manhã, dois policiais militares deram voz de prisão a Artur Guimarães Castelo, Emanuel Mendes da Silva, Guilherme Martins Peres, Rodrigo Grassi Cadermatori e Victor Emanuel Carvalho dos Santos, todos adiante qualificados, que tiravam fotos e gravavam vídeos com um cartaz, em protesto contra o atual Presidente da República. No cartaz, está reproduzido um cartum do artista Aroeira, em que o presidente da República, Jair Bolsonaro, figura com chifres e um rabo, como um demônio, e segura uma lata de tinta preta. No desenho, ele se afasta de uma cruz vermelha, símbolo da saúde, cujas pontas saem, em preto e em sentido perpendicular, formando imagem similar ao símbolo do nazismo, como se tivessem sido pintadas pelo próprio presidente/demônio. O personagem do cartum diz "Bora invadir outro?", referência a um momento da pandemia, junho de 2020, quando a charge foi lançada, em que o Presidente convocou seguidores a entrar em hospitais para filmar a situação da pandemia. Além disso, os manifestantes acrescentaram à charge a inscrição "Bolsonaro Genocida".

Os policiais deram voz de prisão aos manifestantes, com a alegação de que estaria caracterizado crime contra a segurança nacional, apreenderam a faixa, um megafone e ainda os celulares dos manifestantes, que estavam sendo utilizados para gravação de vídeos e fotografias. Com isso, incorreram, possivelmente, na conduta tipificada no art. 9º da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, conforme argumentação adiante desenvolvida.

Logo após a detenção dos manifestantes e apreensão de seus pertences pelos primeiros agentes de polícia que chegaram ao local, mais cinco viaturas de Polícia Militar e um ônibus atenderam ao chamado, poucos minutos depois. Os manifestantes foram conduzidos no ônibus da

PMDF para a Superintendência Regional da Polícia Federal, onde lhes foi tomado depoimento e, em seguida, liberados pelo Delegado que os ouviu, Franco Perazzoni. Não lhes foi entregue nota de culpa, e apenas Rodrigo permaneceu detido, em razão de mandado de prisão expedido contra si em outro processo. Estes fatos foram registrados na Superintendência Regional de Polícia Federal, e produziram a Ocorrência nº 149/2021. Além dos manifestantes, foi ouvido o policial militar Renato Teixeira de Góes, que constou como apresentante dos manifestantes presos. Foi lavrado Auto de Apreensão do material dos manifestantes presos durante o protesto (termos de depoimento e auto de apreensão em anexo).

Nas declarações prestadas pelo policial militar Renato, ele afirma "ter sido acionado com sua equipe" que "receberam informações via serviço velado da PMDF, o qual encaminhou fotos e vídeo, os quais demonstravam que, na verdade, os manifestantes já haviam desenrolado a respectiva faixa e feito vídeos e fotos na Praça dos Três Poderes, em frente ao Palácio do Planalto; QUE nas fotos e vídeos recebidos verifica-se que a faixa contém os dizeres 'BOLSONARO GENOCIDA' - 'BORA INVADIR OUTRO'; QUE na referida faixa também consta o desenho de uma suástica".

Fica nítido, assim, que o que motivou a prisão foi a manifestação da opinião de que o presidente do país tem praticado, no que se refere ao combate a pandemia de covid-19, uma política genocida, e que havia uma rede articulada de policiais militares que vigiavam a praça dos Três Poderes e trocavam informações para impedir e reprimir manifestações dessa opinião.

II - Do Direito

A Lei nº 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, nos termos do seu art. 1º. São definidas como crime condutas quando praticadas pelo agente público com a finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda por satisfação pessoal.

Entre as condutas tipificadas, encontra-se a hipótese de constranger a liberdade de cidadãos por meio de decreto de prisão de modo manifestamente ilegal, conforme art. 9º:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.'

O sujeito ativo do crime previsto no art. 9º não se restringe a autoridades judiciárias, mas a todos os servidores públicos com atribuição de fazer observar a ordem jurídica, inclusive os policiais militares, conforme art. 2º do mesmo diploma. Ao levarem presos os manifestantes que pacificamente estenderam faixas para expressar a opinião política de que o presidente Jair Bolsonaro é genocida, inclusive fazendo paralelo com o nazismo, as autoridades violaram frontalmente o disposto no art. 5º, IV, , IX, XVII, XVIII, XIX, XX e X, da Constituição da República, e incorreram, a princípio, na conduta tipificada no art. 9º acima colacionada.

A liberdade de opinião política consubstancia, na verdade, direito humano previsto no ordenamento internacional, inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 18 a 20, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, arts 18 a 22, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, arts. IV, XXI e XXII e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, arts. 13, 15, 16 e 23.

A prisão decorrente de opinião política está em manifesta desconformidade com as hipóteses legais previstas na Lei de Segurança Nacional. Na verdade, toda a opinião política compatível com o ordenamento democrático está albergada pela proteção constitucional mencionada - não sendo compatível com a Constituição de 1988 qualquer interpretação de que críticas aos governantes e autoridades constituídas sejam atos criminosos, ainda que ácidas, duras, e mesmo desrespeitosas. A censura e a repressão aos protestos e meios de imprensa são expedientes definidores de governos autoritários. Por meio do cerceamento de ideias e da punição das críticas, os autocratas pretendem se perpetuar no poder e fazer prevalecer a noção de que seu governo é imune a críticas.

É certo que está em vigor a Lei nº 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, herança do regime ditatorial civil-militar brasileiro. O art. 26 deste diploma define como ato criminoso "caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação." Contudo, desde o advento do texto constitucional de 1988, a jurisprudência é sólida no sentido de que as autoridades públicas - sejam agentes políticos eleitos ou servidores públicos efetivos ou comissionados - têm menor âmbito de proteção jurídica da honra subjetiva do que os cidadãos privados, exatamente pelo escrutínio público que a vida democrática demanda. Verifique-se trecho da ementa do acórdão da ADPF 130, que trata da recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição de 1988 :

"Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (Rel. Min. Ayres Britto, DJe 06/11/2009)"

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é rica ao afirmar a prevalência da liberdade de expressão frente a outros preceitos - pelo seu valor determinante do regime democrático. Na ADI 4451, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de normas que proibiam as emissoras de rádio e televisão a transmissão de programas que satirizassem candidatos, partidos ou coligações políticas, tendo feito constar na ementa que "[o] direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional." Nesse julgamento, também constou que "[t]anto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes." (DJe 20/03/2019).

Por fim, para demonstrar a solidez do entendimento do Supremo Tribunal, vale colacionar trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello na ADPF 187/DF, em que foi relator, na qual o Tribunal decidiu excluir qualquer interpretação que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos. Em seu voto, o relator rememorou o quanto é assente na

jurisprudência do STF a compreensão de que às forças de segurança pública, em manifestações políticas, cabe apenas assegurar a ordem, tendo feito referência ao histórico julgamento do HC 4.781/BA, em que foi paciente o então candidato a presidente da República Ruy Barbosa, impedido pela polícia de fazer campanha no Estado da Bahia, por ordem do presidente daquela província. Mencionou também a ADI 1.969/DF, em que o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.007/99, que proibiu “a realização de manifestação pública, com a utilização de carros aparelhados e objetos sonoros na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios, Praça do Buriti e vias adjacentes”:

“As decisões que venho de referir, Senhor Presidente – uma, pronunciada sob a égide da Constituição republicana de 1891 (HC 4.781/BA, Rel. Min. EDMUNDO LINS), e outra, proferida sob a vigente Constituição promulgada em 1988 (ADI 1.969/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) -, bem refletem, ainda que as separe um espaço de tempo de quase um século, o mesmo compromisso desta Suprema Corte com a preservação da integridade das liberdades fundamentais que amparam as pessoas contra o arbítrio do Estado.

Na realidade, esses julgamentos revelam o caráter eminente da liberdade de reunião, destacando-lhe o sentido de instrumentalidade de que ele se reveste, ao mesmo tempo em que enfatizam a íntima conexão que existe entre essa liberdade jurídica e o direito fundamental à livre manifestação do pensamento.

O Supremo Tribunal Federal, em ambos os casos, deixou claramente consignado que o direito de reunião, enquanto direito-meio, atua em sua condição de instrumento viabilizador do exercício da liberdade de expressão, qualificando-se, por isso mesmo, sob tal perspectiva, como elemento apto a propiciar a ativa participação da sociedade civil, mediante exposição de idéias, opiniões, propostas, críticas e reivindicações, no processo de tomada de decisões em curso nas instâncias de Governo.

É por isso que esta Suprema Corte sempre teve a nítida percepção de que há, entre as liberdades clássicas de reunião e de manifestação do pensamento, de um lado, e o direito de participação dos cidadãos na vida política do Estado, de outro, um claro vínculo relacional, de tal modo que passam eles a compor um núcleo complexo e indissociável de liberdades e de prerrogativas político-jurídicas, o que significa que o desrespeito ao direito de reunião, por parte do Estado e de seus agentes, traduz, na concreção desse gesto de arbítrio, inquestionável transgressão às demais liberdades cujo exercício possa supor, para realizar-se, a incolumidade do direito de reunião, tal como sucede quando autoridades públicas impedem que os cidadãos manifestem, pacificamente, sem armas, em passeatas, marchas ou encontros realizados em espaços públicos, as suas idéias e a sua pessoal visão de mundo, para, desse modo, propor soluções, expressar o seu pensamento, exercer o direito de petição e, mediante atos de proselitismo, conquistar novos adeptos e seguidores para a causa que defendem.

A praça pública, desse modo, desde que respeitado o direito de reunião, passa a ser o espaço, por excelência, do debate, da persuasão racional, do discurso argumentativo, da transmissão de idéias, da veiculação de opiniões, enfim, a praça ocupada pelo povo converte-se naquele espaço mágico em que as liberdades fluem sem indevidas restrições governamentais.” (j. 15/06/2011, DJe 28/05/2014)

É nítido, assim, que a interpretação jurídica segundo a qual a opinião política que pode caracterizar calúnia ou difamação contra autoridades públicas federais pode ser crime contra a Segurança Nacional não pode ser considerada admissível, tolerável ou mesmo equívoco escusável. Trata-se de entendimento em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, inclusive para fins do art. 9º da Lei nº 13.869/2019.

Inclusive, no dia seguinte aos fatos relatados, que ganharam grande repercussão na imprensa nacional e internacional, a 3ª Promotoria de Justiça Militar do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios expediu a Recomendação nº 1/2021, dirigida ao Secretário de Segurança Pública do

Distrito Federal e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, que, em seu artigo 1º, propõe que “determine às forças de segurança pública que se abstenham de prender em flagrante manifestantes pacíficos sob o fundamento da violação à Lei de Segurança Nacional.”

Além disso, é preciso anotar que os crimes políticos, na ordem democrático-constitucional, são definidos “como aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 187). Desse modo, para a caracterização dos crimes contra a segurança nacional previstos na Lei de Segurança Nacional, além da demonstração do elemento objetivo - isto é, da ofensa ao bem jurídico objetivamente tutelado na norma penal - é preciso identificar o elemento subjetivo, qual seja, a determinação do agente de atingir o Estado como unidade orgânica entre instituições políticas e sociais. A jurisprudência do STF assim já reconheceu em inúmeros precedentes, ao afirmar, por exemplo, que “[s]ó há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional (...).” (RC 1468 segundo, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2000, DJ 16-08-2002).

No caso presente, é evidente que o protesto de cinco manifestantes com uma faixa, que produziam fotos e vídeos para as redes sociais, não tinha qualquer potencialidade para provocar danos aos bens jurídicos tutelados pelo art. 1º, quais sejam, a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, ou mesmo à pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Ainda, para demonstrar o absoluto descabimento da prisão dos manifestantes, mesmo que fosse admissível considerar que opinião política que pode caracterizar calúnia ou difamação contra autoridades públicas federais seja crime contra a Segurança Nacional, ainda assim, os fatos narrados estariam em manifesta desconformidade com as hipóteses legais de prisão, uma vez que a Polícia Militar do Distrito Federal não tem atribuição para investigar ou reprimir crimes políticos, que devem ser processados e julgados, em primeira instância, pela Justiça Federal (art. 109, IV) e em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição da República, conforme entendimento sólido dos tribunais superiores. Tanto que a 3ª Promotoria de Justiça Militar do MPDFT, ao expedir a Recomendação nº 1/2021, recomendou às autoridades da Secretaria de Segurança Pública do DF e da Polícia Militar do DF que, além de se absterem de prender em flagrante manifestantes sob fundamento de violação à Lei de Segurança Nacional, também comunicassem ao “Diretor da Polícia Federal a suspeita da prática de crimes contra a ordem política e social.” (art. 2º).

É certo, assim, que a prisão dos manifestantes foi realizada em absoluta desconformidade com as hipóteses legais. Por fim, a comprovar a irregularidade da prisão, está o fato de o Delegado de Polícia Federal ter liberado os manifestantes, sequer lhes entregando nota de culpa, o que denota que não entendeu caracterizados os elementos para prisão. Registre-se que, segundo informações colhidas com o delegado de Polícia Federal após os depoimentos, foi informado que os termos de depoimentos foram encaminhados à Corregedoria da Polícia Federal, exatamente para cancelar ou não a soltura dos manifestantes.

Deste modo, a fim de apurar os fatos narrados e as responsabilidades dos agentes indicados, requer-se ao órgão do Ministério Público a adoção das providências para o oferecimento de denúncia, especialmente a instauração de inquérito policial militar à Corregedoria-Geral da Polícia Militar ou, alternativamente, seja conduzida a investigação pelo próprio Ministério Público.

Além disso, e independente da persecução criminal, requer-se a apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

III - Qualificação dos envolvidos

- a. Renato Teixeira de Góes, policial militar RG 2.244.485 SSP/DF, matrícula 732.129-5, lotado no 6º PMDF - constou como apresentante dos manifestantes;
- b. Leandro de Moraes, cabo da polícia militar; constou como testemunha no Auto de Apreensão - não foi qualificado;
- c. Rodrigo Grassi Cadermatori, nascido em 12/12/1977, CPF nº 693.474.841-72 - manifestante preso;
- d. Guilherme Martins Peres, RG 3287823 SSP/DF, CPF nº 056.085.061-11, nascido aos 30/03/1996, residente na QNB 3 Casa 21 Taguatinga Norte, telefone nº 61 99857-8027; manifestante preso;
- e. Artur Guimarães Castelo, RG 3119698 SSP/DF, nascidos aos 23/11/1994, residente na Rua 26, casa 31, Setor Tradicional, São Sebastião/DF, telefone nº 61 99407-6147 - manifestante preso;
- f. Emanuel Mendes da Silva, RG 3694075 SSP/DF, nascido aos 12/09/2001 - manifestante preso;
- g. Victor Emanuel Carvalho dos Santos, RG 2549053 SSP/DF, nascido aos 06/04/1995 - manifestante preso

IV - Dos requerimentos

Tendo em vista os fatos narrados e os argumentos de direito desenvolvidos, requerem ao i. órgão do Ministério Público que, no exercício do controle externo da atividade policial militar:

- i. seja realizada investigação dos fatos narrados, por meio de requisição de instauração de inquérito policial militar à Corregedoria-Geral da Polícia Militar ou, alternativamente, seja conduzida diretamente pelo próprio Ministério Público;
- ii. seja oferecida, eventualmente, ação penal em desfavor dos agentes públicos mencionados, bem como dos demais agentes públicos que vierem a ser identificados como co-autores das condutas narradas, pelo crime tipificado no art. 9º da Lei nº 13.896/2019, ou por outros crimes de abuso de autoridade ou contra a Administração Pública, conforme opinio delicti a ser firmada;
- iii. seja apurada a responsabilidade dos agentes públicos mencionados por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

FÁBIO FELIX

ARLETE SAMPAIO

Deputado Distrital

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 25/03/2021, às 14:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 25/03/2021, às 16:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0371253** Código CRC: **CEC2B26D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00009360/2021-81

0371253v4